

**DO LADO DA LEI****A instalação, pelo empregador,
de tecnologias de geolocalização****HELENA TAPP BARROSO**
Advogada, sócia da Morais Leitão

Em finais do ano passado, a CNPD produziu a deliberação n.º 7680/2014 contendo os “princípios e as condições gerais” pelos quais entende que as empresas devem reger os tratamentos de dados pessoais decorrentes da utilização de tecnologias de geolocalização no contexto laboral. Conforme evidenciado pela CNPD: “No contexto laboral, o uso de dispositivos de geolocalização, instalados em veículos automóveis ou em dispositivos móveis inteligentes e controlados pela entidade empregadora, constitui um sério risco de invasão da privacidade do trabalhador, na medida em que estes podem ser reveladores da localização permanente do trabalhador e do seu histórico de movimentos, bem como do seu modo de atuação”. E o risco, reconhece-se, acentua-se no caso de viaturas ou equipamentos que o trabalhador possa também destinar a seu uso privado. São três as grandes linhas de separação que se extraem do entendimento proferido.

A primeira linha, entre o tratamento admissível e não admissível de dados recolhidos por sistemas de geolocalização, é estabelecida pela CNPD na exclusão da possibilidade do empregador tratar dados que revelem “movimentos do trabalhador” fora do tempo de prestação de trabalho. Pelo contrário, no tempo de prestação reconhece haver motivos de gestão empresarial e tutela dos meios de produção, em prol do desenvolvimento da empresa, organização, produtividade e competitividade que podem justificar o recurso aos dispositivos em causa e ao consequente tratamento de dados. Neste plano, surge a segunda linha de separação, situada nas finalidades concretas do uso do dispositivo de geolocalização (e tratamento de dados reveladores de movimentos do trabalhador durante o trabalho). Fora dos limites desta linha estão as finalidades de controlo o paradeiro do trabalhador ou monitorização de desempenho profissional que estão vedadas ao empregador. Legítimo é só o tratamento para finalidades de eficiência

e qualidade do serviço, otimização de recursos ou proteção de bens. Mas ainda no âmbito destas finalidades, segundo o entendimento da CNPD, impõe-se uma terceira linha de separação. E esta separa a admissibilidade de tratamento de dados decorrentes do uso de equipamentos de geolocalização em viaturas automóveis, da inadmissibilidade do empregador monitorizar a geolocalização de telemóveis e computadores portáteis confiados aos trabalhadores. Mesmo no caso das viaturas, refira-se, a CNPD introduz indicadores concretos que considera necessários para destrinçar, dentro das finalidades de gestão de frota em serviço externo e de proteção de bens, os casos de tratamento admissível daqueles em que o mesmo se deve ter por injustificado ou excessivo.

Em face desta tomada de posição da CNPD, podem as empresas legitimamente questionar-se sobre se o uso de dispositivos de geolocalização que não esteja contido nos casos expressamente contemplados pela CNPD (e que envolva o tratamento de dados de trabalhadores) passou a estar automaticamente vedado.

Temos, para nós, que não. No entanto, a obtenção de autorização prévia junto da CNPD é necessária para prosseguir com o tratamento E, essencial para isso é que haja uma prévia (e perfeitamente clara) identificação da finalidade concreta que está em causa e um apuramento e explicitação rigorosos das exigências que justificam o tratamento (necessidade, pertinência, idoneidade, proporcionalidade, etc.) à luz dessa finalidade. Haverá, ainda que implementar meios organizacionais e tecnológicos restritivos do potencial intrusivo do tratamento pretendido, segundo a filosofia própria do ‘privacy by design’.

A relevância do conteúdo da deliberação da CNPD vai muito além da abordagem simplificada das três linhas de separação que fizemos acima e na prática, a preparação da implementação de qualquer sistema de geolocalização nas operações de qualquer empresa requer que a vertente legal seja analisada, desde o início, a par e passo com a definição inicial da solução pretendida, da escolha de soluções e sistemas de controlo e não apenas no momento final (mas necessariamente anterior ao arranque do sistema) de pedir autorização à CNPD para o tratamento de dados. ■